



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 25 /2020

2ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 28 de janeiro de 2020.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4052/2018 AI.: 1/201807572

RECORRENTE: MELBROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: PAULO WIRISSON MELO E SILVA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFDs notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração: julho, setembro e novembro de 2014; janeiro, março, abril, junho, julho, outubro e dezembro de 2015. 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5, Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERACAO OU PRESTACAO TAMBEM NAO INCADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. ANALISANDO AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA O CONTRIBUINTE EXISTENTE NA BASE DE DADOS DO ESTADO, CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA AUTUADA DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 12.200,52."

O agente fiscal lança a MULTA no valor R\$12.200,52, em seguida aponta como dispositivo infringido: Artigo nº 276-G, I do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, " G " da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04, vejamos:

"Após análise dos documentos e informações prestadas pelo contribuinte, confrontando com as informações constantes na base de dados do Estado, ficou constatada a existência de documentos fiscais destinados ao contribuinte e não escrituradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD). As informações dos documentos estão na planilha "MELBROS - Notas não escrituradas entrada" constante do CD em anexo ao Auto de Infração... "

A empresa apresenta defesa tempestiva às fls. 21. a 26.

O julgador monocrático julga pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 41 a 52, vejamos:

"EMENTA: ICMS - DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias ou bem e às aquisições de serviços de transportes e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. Caracterizada a infração. Auto de infração PROCEDENTE. Ecloração do Fato Gerador. Fundamentação Legal: Art. 269 do Dec.24.569/97. Art.106 do CTN. PENALIDADE inserta no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA. "

Inconformada com a decisão singular a empresa apresenta recurso ordinário, com os seguintes argumentos:

- Que houve tão somente cruzamento de dados do sistema com a EFD do contribuinte.
- Que houve somente indício de operações destinadas ao contribuinte, que podem não ter se concretizado.
- Que a empresa agiu de forma correta através de Boletim de ocorrência o desconhecimento das operações.
- Solicita alteração na penalidade para o art. 123, inciso VIII "L" da Lei nº 12.670/1996.;

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 286/2019, acostado as fls. 68 a 71, adotado pelo representante da Duta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da procedência do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular de PROCEDENCIA do auto de infração.

Eis, o relatório.

VOTO:

A acusação versa sobre falta de escrituração de notas fiscais de entrada no SPED FISCAL, constatação feita no confronto entre as notas fiscais de entrada emitidas por terceiros para a empresa atuada e o SPED FISCAL transmitido, a qual analisaremos abaixo:

DO MERITO

Quanto ao argumento utilizado pela empresa de que não adquiriu as mercadorias, não desfaz a prova trazida aos autos, sendo que a empresa em primeiro momento informa que desconhecia a totalidade das notas não escrituradas, e em momento seguinte apresenta um boletim de ocorrência com somente seis notas fiscais, portanto analisando as notas fiscais verificamos que em nosso entendimento realmente foram destinadas a atuada, caracterizando que a mesma omitiu no SPED FISCAL as respectivas notas fiscais.

Analisando o Decreto nº 24.569/97, em especial a seção VII-A em seu § 3º do Art. nº 276-A, constata-se que a partir da Escrituração Fiscal Digital houve uma substituição da escrituração e impressão do livro de entrada, passando a ser arquivo, tendo o dever de escriturar e a prestar

informações fiscais, **em arquivo digital**, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, vejamos:

Seção VIII-A

Da Escrituração Fiscal Digital

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer ou tras de interesse do Fisco.

Art. 276-F. **O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD**, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança. **(grifo nosso)**

Art. 276-G. **A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:**

I - Registro de Entradas; (grifo nosso)

(...)

Como demonstrado no artigo 276-G a escrituração fiscal digital (EFD) substituiu o Registro de Entrada, portanto não mais existe a obrigatoriedade de escrituração do livro fiscal de entrada, pois incorporado a um layout de um arquivo magnético.

A metodologia utilizada pelo agente do fisco foi efetuada com base nos dados das Notas Fiscais destinadas ao contribuinte, no qual, através de cruzamentos com o seu SPED Fiscal, ficou configurado que o mesmo OMITIU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS em SEU SPED FISCAL, conforme se observa na informação complementar ao auto de infração, vejamos:

“Após análise dos documentos e informações prestadas pelo contribuinte, confrontando com as informações constantes na base de dados do Estado, **ficou constatada a existência de documentos fiscais destinados ao contribuinte e não escrituradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD).** As informações dos documentos estão na planilha "MELBROS - Notas não escrituradas entrada" constante do CD em anexo ao Auto de Infração.” (grifo nosso)

Para as notas fiscais de entrada omitidas, constatada pela fiscalização, encontramos duas penalidades para a infração, ambas no art. 123 da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, o primeiro contido no inciso III, alínea “g” e o segundo no inciso VIII, alínea “L”, senão vejamos:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

VIII - outras faltas:

“L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCE's por período de apuração; ”

O SPED FISCAL é um arquivo eletrônico, logo a não escrituração, configura também uma omissão em arquivo eletrônico, portanto em consonância com o Código Tributário Nacional (CTN) em especial com os artigos 106, II, “c” e o 112, aplicamos ao caso concreto a interpretação mais favorável ao contribuinte, que no presente caso é o art. 123, inciso VIII, alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. ”

Portanto possuo o entendimento diverso do julgador singular e entendo que a penalidade aplicada ao auto de infração em análise é a contida no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, entretanto o julgador singular aplicou o percentual de 2%, sem observar a limitação contida no citado artigo.

Refizemos, portanto, o cálculo da multa, pois os valores da multa deverão seguir os parâmetros contidos no art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, ou seja, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE	MULTA APLICADA
07/12	602,00	2,00%	12,04	3.207,50	12,04
09/12	351,00	2,00%	7,02	3.207,50	7,02
11/12	4.000,00	2,00%	80,00	3.207,50	80,00
TOTAL	4.953,00				99,06

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE	MULTA APLICADA
01/15	1.366,80	2,00%	27,34	3.339,00	27,34
03/15	370,00	2,00%	7,40	3.339,00	7,40
04/15	1.775,00	2,00%	35,50	3.339,00	35,50
06/15	417,55	2,00%	8,35	3.339,00	8,35
07/15	1.211,22	2,00%	24,22	3.339,00	24,22
08/15	42,95	2,00%	0,86	3.339,00	0,86
11/15	2.064,00	2,00%	41,28	3.339,00	41,28
TOTAL	7.247,52				144,95

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão recorrida, julgando parcial procedente o auto de infração nos termos voto do conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributaria adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE	MULTA APLICADA
07/12	602,00	2,00%	12,04	3.207,50	12,04
09/12	351,00	2,00%	7,02	3.207,50	7,02
11/12	4.000,00	2,00%	80,00	3.207,50	80,00
TOTAL	4.953,00				99,06

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE	MULTA APLICADA
01/15	1.366,80	2,00%	27,34	3.339,00	27,34
03/15	370,00	2,00%	7,40	3.339,00	7,40
04/15	1.775,00	2,00%	35,50	3.339,00	35,50
06/15	417,55	2,00%	8,35	3.339,00	8,35
07/15	1.211,22	2,00%	24,22	3.339,00	24,22
10/15	42,95	2,00%	0,86	3.339,00	0,86
12/15	2.064,00	2,00%	41,28	3.339,00	41,28
TOTAL	7.247,52				144,95

TOTAL MULTA ANO 2014 + 2015	244,01
------------------------------------	---------------

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: **MELBROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS** e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e por maioria de votos dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, mantendo a Base de cálculo da autuação. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro José Augusto Teixeira, que ficou designado para lavrar a Resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, relator originário, e José Osmar Celestino Júnior, que votaram pela improcedência da infração, sob o entendimento de que inexistem nos autos, elementos que comprovem a circulação das mercadorias. Também foi voto vencido o Conselheiro Fernando Augusto de Melo Falcão que se pronunciou pelo reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, mas excluindo da Base de cálculo as notas fiscais impugnadas pelo contribuinte, registradas no Boletim de Ocorrência. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Débora Mª Teixeira Augusto Lima.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 12 de fevereiro de 2020.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Magda dos Santos Lima
CONSELHEIRA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO